



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL

**Processo** : TC-003967.989.20-3  
**Entidade** : Câmara Municipal de Praia Grande  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2020  
**Presidente** : Ednaldo dos Santos Passos  
**CPF nº** : 114.366.808-16  
**Período** : 1º/01/2020 a 31/12/2020  
**Relatoria** : Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo  
**Instrução** : UR-20 / DSF-II

### Senhor Diretor da Unidade Regional de Santos – UR-20,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Ednaldo dos Santos Passos, responsável pelas contas em exame, bem como do Sr. Marco Antônio de Sousa, atual Presidente do Legislativo (Arquivos 01 e 02).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas<sup>1</sup>:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-006233.989.16-9	Irregulares <sup>2</sup>
2015	TC-000896/026/15	Irregulares <sup>3</sup>
2014	TC-002732/026/14	Irregulares <sup>4</sup>

<sup>1</sup> As contas dos exercícios de 2016 (TC-005043.989.16-9), 2018 (TC-005278.989.18-1) e 2019 (TC-005619.989.19-7) estão em trâmite no TCESP.

<sup>2</sup> Acórdão publicado no DOE em 20/02/2021. Decisão ainda não transitada em julgado.

<sup>3</sup> Acórdão publicado no DOE em 10/02/2021. Decisão ainda não transitada em julgado.

<sup>4</sup> Acórdão publicado no DOE em 04/05/2019. Decisão ainda não transitada em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames, cujo resultado se apresenta no presente relatório.

## **GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19**

O Município decretou estado de emergência/calamidade pública (Arquivo 03), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual<sup>5</sup>.

A Câmara, em face do plano de contingência orçamentária existente, adotou medida para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, por meio da antecipação da devolução de duodécimos, na quantia de R\$ 1.000.000,00<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Decretos Municipais nºs 6.922, de 16/03/2020, e 6.928, de 20/03/2020, respectivamente, com reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 31/03/2020 (Decreto Legislativo nº 2.495, de 31/03/2020).

<sup>6</sup> Conforme questionários mensais preenchidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande no Acompanhamento Especial da gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (TC-0014387.989.20-5).

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Constatamos, inicialmente, que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os planos orçamentários<sup>7</sup>, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicando comunicados em seu site oficial, mídias sociais e jornal de circulação regional (Arquivo 04 - Partes 1 e 2).

Verificamos, ainda, que a **Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal nº 2.007, de 27/11/2020**, que estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício seguinte, **autorizando o Poder Executivo**, em seu artigo 7º, inciso I, a proceder à **abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada** (Arquivo 05), patamar **compatível com a inflação acumulada** no exercício de 2020, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (**4,52%** - Arquivo 06).

Por fim, mediante Certidão acostada no Arquivo 07, a Origem informou inexistir legislação, setor, comissão ou equivalente na estrutura do Legislativo responsável pelo **acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas** do Município, **lacuna que prejudica o exercício do controle externo previsto nos artigos 70, caput, e 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Audiência Pública para debater a LDO 2021 realizada em 03/06/2020 (Arquivo 04 - Parte 1, págs. 02/20).

Audiência Pública para debater a LOA 2021 realizada em 26/10/2020 (Arquivo 04 - Parte 1, págs. 25/27, e 04 - Parte 2, págs. 01/22).

<sup>8</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

## A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

## A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Resolução nº 05, de 1º/12/2014, que definiu, dentre suas funções e atribuições, a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação das ações administrativas e de gestão fiscal (Arquivo 08).

O responsável pelo Controle Interno em 2020, nomeado pela Portaria GPC-L nº 003/2015, de 30/01/2015, foi o **Sr. Marcos Pastorello**, ocupante do cargo efetivo de **Operador Técnico em Computação**, substituído em suas ausências pelo Sr. Celso Carlos Bonfim, Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal, também ocupante de cargo efetivo (Arquivo 09).

Cabe destacar que referido servidor, durante o período examinado, **continuou exercendo as funções relativas ao seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação**, respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas **compras de equipamentos e sistemas**, ocasionando **possível conflito de interesse**, especialmente quando analisados, pela mesma pessoa, os processos de aquisição da área citada.

Os relatórios periódicos apresentados pelo Controle Interno abordaram aspectos da gestão financeira, de recursos humanos, de patrimônio, dentre outros, além do acompanhamento de outras despesas gerais, e foram juntados no Arquivo 10 - Partes 1 a 4.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

#### B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 30.879.489,00	R\$ 30.879.489,00	R\$ -		R\$ 1.374.397,62	4,45%
2017	R\$ 36.504.000,00	R\$ 36.504.000,00	R\$ -		R\$ 2.224.045,04	6,09%
2018	R\$ 36.404.916,00	R\$ 36.404.916,00	R\$ -		R\$ 2.641.861,44	7,26%
2019	R\$ 39.852.000,00	R\$ 39.852.000,00	R\$ -		R\$ 6.748.865,38	16,93%
2020	R\$ 36.458.400,00	R\$ 36.458.400,00	R\$ -		R\$ 5.958.651,21	16,34%
2021	R\$ 36.420.000,00					

Dados dos exercícios de 2016 a 2019 extraídos do relatório de contas de 2019 (TC-005619.989.19-7). Dados relativos aos repasses e devolução de duodécimos do exercício em exame extraídos dos Arquivos 11 e 12. Previsão de 2021 conforme estabelecido na Lei Municipal n° 2.007, de 27/11/2020 (LOA 2021 - Arquivo 05).

Verifica-se que, do montante dos duodécimos recebidos em 2020 (R\$ 36.458.400,00), a **Câmara Municipal devolveu aos cofres do Executivo o valor de R\$ 5.958.651,21, ou seja, 16,34%.**

Além disso, constatamos, com base no quadro supra, que a Câmara Municipal de Praia Grande, **nos dois últimos exercícios analisados, tem devolvido aos cofres do Executivo parcelas superiores a 16% dos duodécimos recebidos (média de 16,64%), o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos ao exercício da atividade institucional do Legislativo.**

Ainda assim, na **previsão dos repasses para o exercício seguinte**, constante da Lei Municipal n° 2.007, de 27/11/2020 (LOA 2021 - Arquivo 05), a **fixação das despesas da Câmara não levou em consideração o histórico recente de gastos realizados, mantendo praticamente o mesmo volume de recursos previsto no exercício em exame**, caracterizando inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal n° 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Corte de Contas, ao enfrentar situação semelhante, assim se posicionou quanto à superestimativa dos repasses ao Legislativo:

Portanto, o quadro elaborado demonstra **histórico de contumácia na superestimativa de receitas e despesas**, que ao final, em expressivo volume, retornam ao Erário da Municipalidade.

Evidente que a situação expõe a **falta de critérios técnicos na elaboração das peças orçamentárias** e/ou do empenho na realização dos projetos autorizados.

Além disso, deve ser exaltado que o retorno de sobras financeiras ao Executivo, confirmando a imperfeição da peça orçamentária, apresenta conjunto que **propicia margem à realização de despesas sob deficiente controle e fora das reais carências de manutenção do Órgão**, sem embargo da indisponibilidade imediata dos recursos devolvidos em outras áreas de atendimento pelo Poder Público.

Portanto, **alerto a Origem à elaboração de instrumento suficiente, equilibrado e transparente, capaz de suprir os gastos imprescindíveis à atividade institucional** – limitada à ação fiscalizatória e legislativa, bem como, em atendimento aos preceitos de contabilização de receitas e despesas públicas. TC-006246.989.16-4 - Sessão da Primeira Câmara em 1º/10/2019, sob a relatoria da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. (grifos nossos).

Verificamos, ainda, o recolhimento aos cofres públicos municipais dos **rendimentos de aplicações financeiras** auferidos no exercício em exame, no valor de **R\$ 15.418,57** (Arquivo 12, pág. 04).

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2020	2019	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (848.020,26)	R\$ 252.708,63	-435,57%
Patrimonial	R\$ 4.505.527,47	R\$ 5.370.484,66	-16,11%

Dados extraídos dos Demonstrativos Contábeis, gerados pelo Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pelo Órgão (Arquivo 13).

### B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>SIM</b>
2	FGTS:	<b>PREJUDICADO<sup>9</sup></b>
3	RPPS:	<b>SIM</b>

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, cujas contas estão abrigadas no TC-004506.989.20-1.

<sup>9</sup> A Câmara não realizou durante o exercício examinado contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Arquivo 14).

## B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

### B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo **3,04%**<sup>10</sup>.

### B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo **61,21%**<sup>11</sup>.

## B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 27.437.388,74**, o que representa um percentual de **1,80%** (Arquivo 17).

<sup>10</sup> População estimada de 2018 (consoante Consulta TC-000057/020/14, DOE 19/05/2016): **319.146** (Arquivo 15). Nos termos do artigo 29-A, inciso III, da CF/88 - entre 300.001 e 500.000 habitantes - Limite de 5% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior:

<b>Receita Tributária Ampliada 2019:</b>	<b>R\$ 980.289.548,26</b>
Repasses de Recursos:	R\$ 36.458.400,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 696.372,54
(-) Devolução de Duodécimos	R\$ 5.958.651,21
<b>Total de Despesas de 2020:</b>	<b>R\$ 29.803.376,25</b>
<b>Percentual Resultante:</b>	<b>3,04%</b>

Dados extraídos dos Arquivos 11, 12, 15 e 16. Receita Tributária Ampliada do Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem.

<sup>11</sup>

Transferência de Recursos:	R\$ 36.458.400,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 696.372,54
<b>Transferência Líquida de Recursos:</b>	<b>R\$ 35.762.027,46</b>
Despesas com Folha de Pagamento:	R\$ 27.437.388,74
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 696.372,54
(-) Encargos	R\$ 4.852.738,53
<b>Total de Despesas com Folha:</b>	<b>R\$ 21.888.277,67</b>
<b>Percentual Resultante:</b>	<b>61,21%</b>

Dados extraídos dos Arquivos 11 e 16. Indenizações com demissões (R\$ 807.607,60) não consideradas como despesas com folha de pagamento, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (TCs-005078.989.16-7 e 001177/026/15).

## B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

### B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2019	2020	2019	2020	2019	2020
Efetivos	70	70	34	35	36	35
Em comissão	47	47	47	47		
<b>Total</b>	<b>117</b>	<b>117</b>	<b>81</b>	<b>82</b>	<b>36</b>	<b>35</b>
Temporários	2019		2020		Em 31.12 do 2020	
Nº de contratados						

Arquivo 18

No exercício examinado foram nomeados **07 (sete) servidores** para cargos em comissão, conforme relação constante do Arquivo 19, nas posições de Assessor Legislativo (04) e Assessor Parlamentar (03), sendo que as correspondentes atribuições, definidas por meio da Lei Complementar Municipal n° 672, de 12/12/2013, alterada posteriormente pelas Leis Complementares Municipais n°s 716, de 11/12/2015, e 728, de 16/12/2016 (Arquivo 20), possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a **57,32%** do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

#### B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

### **B.5.1.2. DESPROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES DOS VEREADORES**

Preliminarmente, destacamos que, conforme recorrentemente apontado nos relatórios das contas anuais dos **exercícios de 2013 a 2018**, a **gratificação prevista no artigo 99 da Lei Complementar Municipal n° 15/1992** (Arquivo 21) fez com que o pagamento desse acréscimo aos **servidores comissionados lotados nos gabinetes dos Vereadores** ocorresse **sem o estabelecimento de critérios objetivos** para sua concessão, cumprindo ao Presidente da Câmara Municipal delimitar os seus valores, em afronta aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, do Interesse Público e da Razoabilidade, com fixação de **parcelas até o limite máximo de 100% do vencimento base** de tais servidores<sup>12</sup> sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho.

No exercício de 2018, tal qual apontado no Processo TC-005278.989.18-1, restou constatado que, **a partir da competência maio/2018**, houve uma **redução generalizada do percentual de gratificação** aplicado sobre os vencimentos dos servidores comissionados, que, no entanto, foi **compensada quase que em sua integralidade pela majoração salarial** promovida por meio do Anexo II da Lei Complementar Municipal n° 772, de 15/05/2018 (Arquivo 23).

Já no exercício de 2019, em razão do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2227480-08.2018.8.26.0000**<sup>13</sup>, que questionou a constitucionalidade das gratificações previstas no artigo 99 da Lei Complementar Municipal n° 15/1992, tendo, inclusive, dentre outros aspectos, **excluído a incidência deste artigo aos servidores do Poder Legislativo**, o Órgão Municipal, a fim de adequar sua estrutura remuneratória, editou a **Lei Complementar Municipal n° 799**, de 1º/03/2019 (Arquivo 25), que, em seu artigo 4º, **vedou a concessão e o pagamento de sobredita gratificação aos ocupantes de cargos comissionados** (efeitos a partir de 1º/04/2019).

No entanto, na **contramão das medidas adotadas**, o Anexo II da mesma Lei Complementar Municipal n° 799/2019 **estabeleceu, para o padrão de referência C-Z** (utilizado para os cargos de **Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar**), o **vencimento base mensal de R\$ 22.100,00**, com **aumento equivalente a 41% em relação ao anteriormente praticado**.

<sup>12</sup> Conforme delimitado pela Lei Complementar Municipal n° 716/2015 (Arquivo 22), que em nada acresceu quanto aos critérios objetivos para sua concessão.

<sup>13</sup> Acórdão exarado em 10/04/2019 com reconhecimento de procedência parcial da ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com posterior rejeição, em sessão de 26/06/2019, dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande (Arquivo 24).

Posteriormente, **a partir de maio/2019**, referido **vencimento passou a ser de R\$ 23.315,50**, após aplicação da revisão geral anual, de 5,50% (cinco e meio por cento), conforme previsto na Lei Complementar Municipal n° 806, de 16/05/2019 (Arquivo 26), valor esse que permaneceu inalterado no exercício de 2020, conforme evidenciado nas fichas financeiras acostadas no Arquivo 27.

Tal prática de **incremento salarial por meio da incorporação de gratificação julgada inconstitucional**, adotada de forma **recorrente** pela Câmara Municipal de Praia Grande nos exercícios de 2018 e 2019, com **reflexos nos pagamentos efetuados em 2020**, representou patente **violação aos Princípios Constitucionais da Moralidade e do Interesse Público**.

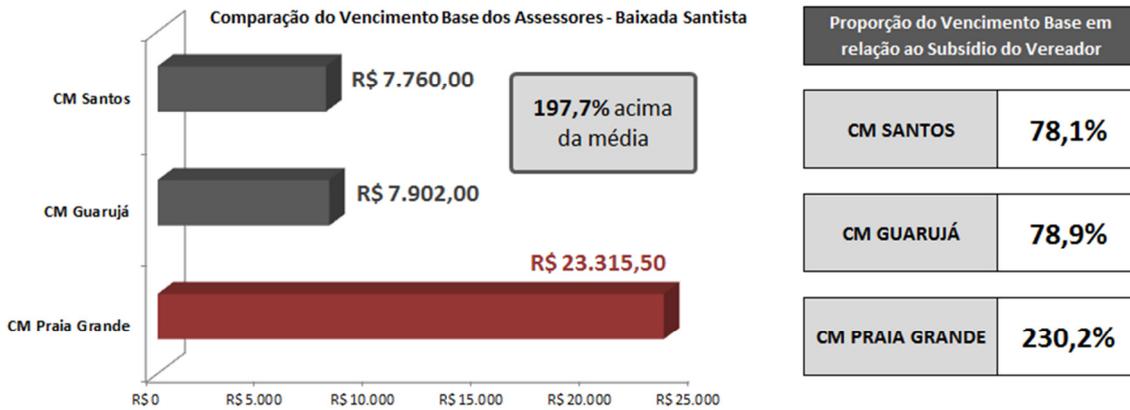
Informamos, a título comparativo, que o **vencimento mensal dos Assessores** (Legislativos e Parlamentares) registrado em dezembro/2020, de **R\$ 23.315,50**, **superou o dobro do subsídio pago aos Vereadores (R\$ 10.128,90)**.

Ademais, a **desproporcionalidade do vencimento base** aplicado na Câmara Municipal de Praia Grande **fica ainda mais evidente quando comparado com os valores praticados em outras Casas Legislativas** de Municípios de grande porte da Região Metropolitana da Baixada Santista e de outros de semelhante perfil populacional e de receita do Estado de São Paulo, conforme demonstrado a seguir:

Comparação com Municípios de grande porte da Baixada Santista (ref. dez/2020)				
Câmara Municipal	População <sup>14</sup> (2020)	Rec. Tributária Ampliada (2020)	Subsídio do Vereador	Vencimento Base do Assessor
<b>Praia Grande</b>	<b>330.845</b>	<b>R\$ 1.009.903.741,24</b>	<b>R\$ 10.128,90</b>	<b>R\$ 23.315,50</b>
Guarujá	322.750	R\$ 1.066.176.653,20	R\$ 10.021,17	R\$ 7.902,00
Santos	433.656	R\$ 2.097.236.461,88	R\$ 9.938,94	R\$ 7.760,00

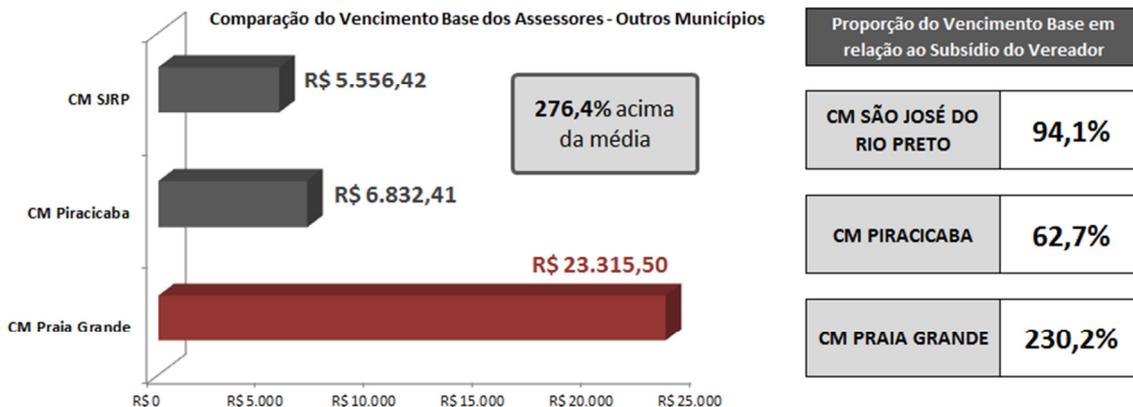
Receita Tributária Ampliada conforme Sistema Audesp, com base nos dados prestados pelos Órgãos. Subsídios dos Vereadores e Assessores da Câmara de Praia Grande extraídos das fichas financeiras acostadas no Arquivo 27. Informações das demais Casas Legislativas consoante consulta aos respectivos Portais da Transparência (Arquivos 28 e 29).

<sup>14</sup> Conforme estimativa populacional de 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Arquivo 30).



Comparação com Municípios de semelhante perfil populacional e de receita no Estado de SP				
Câmara Municipal	População <sup>15</sup> (2020)	Rec. Tributária Ampliada (2020)	Subsídio do Vereador	Vencimento Base do Assessor
<b>Praia Grande</b>	330.845	R\$ 1.009.903.741,24	R\$ 10.128,90	<b>R\$ 23.315,50</b>
Piracicaba	407.252	R\$ 1.102.625.563,60	R\$ 10.900,00	R\$ 6.832,41 <sup>16</sup>
São José do Rio Preto	464.983	R\$ 1.032.192.671,31	R\$ 5.907,23	R\$ 5.556,42 <sup>17</sup>

Receita Tributária Ampliada conforme Sistema Audesp, com base nos dados prestados pelos Órgãos. Subsídios dos Vereadores e Assessores da Câmara de Praia Grande extraídos das fichas financeiras acostadas no Arquivo 27. Informações das demais Casas Legislativas consoante consulta aos respectivos Portais da Transparência (Arquivos 31 e 32).



<sup>15</sup> Conforme estimativa populacional de 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Arquivo 30).

<sup>16</sup> Considerado para análise o vencimento base do cargo comissionado de Assessor Chefe de Gabinete Parlamentar, superior ao pago aos ocupantes do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar (R\$ 5.061,84).

<sup>17</sup> Considerado para análise o vencimento base do cargo comissionado de Assessor de Gabinete, superior ao pago aos ocupantes do cargo de Assessor Político (R\$ 4.752,29).



Por todo o exposto, considerando a **incorporação de gratificação julgada inconstitucional aos vencimentos dos servidores comissionados** do Legislativo de Praia Grande, com os decorrentes reflexos financeiros no exercício em exame, bem como a **discrepância dos valores pagos aos Assessores de Vereadores** em relação às demais Câmaras de Municípios com semelhante perfil populacional e de receita, tanto na Região Metropolitana da Baixada Santista como no restante do Estado de São Paulo, temos que **os pagamentos efetuados a tais servidores ocorreram em desacordo com os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.**

### **B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS**

A Lei Complementar Municipal n° 799, de 1º/03/2019 (Arquivo 25), instituiu, por meio de seu artigo 5º, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva nos seguintes termos:

Art. 5º. Fica instituído o **regime de tempo integral e dedicação exclusiva** no Legislativo Municipal de Praia Grande.

§ 1º Ao servidor, efetivo ou comissionado, sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado:

I - exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício, profissional, empresarial ou público, de qualquer natureza.

II - o exercício de funções não remuneradas em órgão de deliberação coletiva.

III - exercer atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

IV - a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

V - a participação eventual, mesmo que sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.



§ 2º O servidor, quando colocado em **regime de tempo integral e dedicação exclusiva**, fica **sujeito à carga horária mínima de 08 horas diárias**, ressalvado o direito de opção, expressamente exercitado, pelo regime de tempo mínimo do cargo originário.

§ 3º **Ao servidor, submetido ao serviço de tempo integral e de dedicação exclusiva, fica assegurada gratificação mensal de 30% calculada sobre o vencimento base. (grifos nossos)**

Dentre os beneficiários de sobredita **gratificação mensal de 30% sobre o vencimento base**, relacionados no Arquivo 33, págs. 02/03, encontram-se **servidores efetivos e comissionados** ocupantes de cargos diversos, tais como, no caso dos efetivos, **Agente Administrativo, Motorista I e Zelador**, e, na categoria dos comissionados, **Chefe da Seção de Comunicação**.

Os **pagamentos efetuados** pelo Legislativo Municipal com base na gratificação retromencionada **no exercício de 2020** aos mencionados cargos **totalizaram R\$ 88.563,16**, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Cargo	Provimento	Nº de Servidores	Gratificações Pagas em 2020 com base no artigo 5º da LCM nº 799/19
Chefe da Seção de Comunicação	Comissão	01	R\$ 54.691,20
Agente Administrativo	Efetivo	02	R\$ 20.585,28
Motorista I <sup>18</sup>	Efetivo	08	R\$ 6.811,12
Zelador	Efetivo	01	R\$ 6.475,56
<b>TOTAL APURADO</b>		<b>12</b>	<b>R\$ 88.563,16</b>

Fichas financeiras desses servidores acostadas no Arquivo 34 (Código da Gratificação: 066 GRAT ART 5 LC 799/19).

No tocante aos cargos efetivos listados, **todos possuem carga horária prevista de 40 (quarenta) horas semanais**, conforme estabelecido no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 672/2013, alterada posteriormente pela Lei Complementar Municipal nº 716/2015 (Arquivo 20, págs. 04 e 22/24).

Sendo assim, o **preenchimento do requisito constante do § 2º do artigo 5º** da Lei Complementar Municipal nº 799/2019 (Arquivo 25), qual seja, de **sujeição à carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias** para enquadramento no **regime de tempo integral e dedicação exclusiva** e conseqüente recebimento da gratificação prevista, **não parece representar nenhum acréscimo de jornada em relação ao previsto na carga horária legalmente estabelecida para tais cargos**.

<sup>18</sup> Os funcionários efetivos ocupantes do cargo de Motorista I receberam a gratificação por dedicação exclusiva apenas no mês de janeiro/2020.

Com relação ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva à servidora comissionada (ocupante do cargo de Chefe da Seção de Comunicação), entendemos que a **natureza especial dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança** e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, o que **necessariamente demanda dedicação integral**, com flexibilidade para realização de trabalho fora do horário normal do expediente, motivo pelo qual **entendemos que a previsão de gratificação adicional contida no § 3º do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 799/2019 aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração desborda dos Princípios Constitucionais da Moralidade, Razoabilidade e Interesse Público.**

#### **B.5.1.4. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE EXECUTAM TAREFAS ESPECIAIS**

A Lei Complementar Municipal nº 799, de 1º/03/2019 (Arquivo 25), estabeleceu, ainda, por meio de seu Anexo I, item XVIII, o **pagamento de funções gratificadas a até 10 (dez) servidores que executam tarefas especiais, no valor mensal fixo equivalente a R\$ 1.793,50<sup>19</sup>.**

Dentre os beneficiários de sobredita **gratificação**, relacionados no Arquivo 33, págs. 03/04, encontram-se **servidores efetivos** ocupantes de cargos diversos, tais como **Escriturário, Motorista I, Operador Técnico em Computação e Zelador**, sendo os pagamentos efetuados a esse título demonstrados no quadro a seguir:

Nome	Cargo	Base Mensal			Base Anual
		Vencimento Base (A)	Gratificação Especial (B)	% (B/A)	Gratificação Especial
Carlos Roberto da Silva	Zelador	R\$ 1.798,78	R\$ 1.793,50	99,7%	R\$ 21.522,00
Paulo Cesar Vieira	Escriturário	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	63,2%	R\$ 21.522,00
Marcos Pastorello	Operador Técnico em Computação	R\$ 12.111,40	R\$ 1.793,50	14,8%	R\$ 21.522,00
Felipe Simão Gomes	Motorista I	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	5,3%	R\$ 1.793,50
Jackson dos Santos Macedo	Motorista I	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	5,3%	R\$ 1.793,50
João Augusto Rios	Motorista I	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	5,3%	R\$ 1.793,50
Luiz Henrique Nunes Junior	Motorista I	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	5,3%	R\$ 1.793,50

<sup>19</sup> 1/3 do padrão G, cuja referência, inicialmente fixada em R\$ 5.100,00 no Anexo II de referida Lei, foi reajustada para R\$ 5.380,50 por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 806/2019 (revisão geral anual de 5,5% a partir de maio/2019 - Arquivo 26).

Sergio Roberto Bonini Marinho	Motorista I	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	5,3%	R\$ 1.793,50
Wlamir Peruzzetto	Motorista I	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	5,3%	R\$ 1.793,50
<b>TOTAL (09 SERVIDORES)</b>					<b>R\$ 75.327,00</b>

Fichas financeiras desses servidores acostadas no Arquivo 35 (Código da Gratificação: 020 GRATIFICACAO ESPECIAL).

Pelo exposto, verificamos que, nos cargos de Zelador, Escriturário e Motorista I, a **gratificação especial, se comparada ao vencimento base mensal, chegou a representar expressivas parcelas de 99,7%, no cargo de Zelador, e 63,2% nos demais, com a ressalva de que os ocupantes do cargo de Motorista I receberam a gratificação por execução de tarefas especiais apenas no mês de janeiro/2020.**

Destaque-se, por oportuno, que as **gratificações a servidores que executam tarefas especiais foram pagas sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho**, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando, em nosso entendimento, **mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade.**

Esta Corte, ao enfrentar situação semelhante no julgamento das contas da Câmara Municipal de Praia Grande relativas ao exercício de 2015, assim se posicionou quanto à indiscriminada concessão de gratificações:

**2.8. Oportuno sublinhar que vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais ou gratificações, não são meras liberalidades da Administração, e nem constituem artifícios para majorar a remuneração dos servidores. Só se materializam através da caracterização de condições anormais ou circunstâncias fáticas específicas para sua incidência. Nessa conformidade, a concessão de gratificações deverá ser embasada em critérios objetivos, respaldados por justificativas técnicas, e dimensionada em percentuais comedidos. TC-000896/026/15 - Sessão da Segunda Câmara em 20/10/2020, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. (grifos nossos).**

#### **B.5.1.5. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL COM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AO SERVIDOR MANOEL ROBERTO DO CARMO**

Mediante análise da ficha financeira acostada no Arquivo 35-A, págs. 01/02, verificamos o seguinte pagamento realizado no exercício em exame ao servidor **Manoel Roberto do Carmo** (CPF: 512.539.768-72),

ocupante do cargo de **Diretor Legislativo** e admitido na Câmara em 16/08/1971:

Mês de Referência	Vencimento Base	Adicional Tempo de Serviço	Outros (Sexta Parte, Férias, Abono)	Total de Vencimentos	Total de Descontos	Total Líquido
Jan/2020 <sup>20</sup>	R\$ 20.620,72	R\$ 19.589,68	R\$ 8.728,41	<b>R\$ 48.938,81</b>	R\$ 17.304,33	<b>R\$ 31.634,48</b>

O lançamento indicado no quadro supra revela que **não houve aplicação do redutor salarial** a fim de limitar a remuneração percebida pelo servidor em análise ao **teto constitucional aplicável no Município de Praia Grande**, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, qual seja, o **subsídio do Prefeito**<sup>21</sup>.

Tal ocorrência tem sido objeto de **apontamento recorrente** desde o relatório das Contas Anuais de 2018 (TC-005278.989.18-1), sendo que a Origem, questionada a respeito, informou sobre a existência de **decisão judicial com trânsito em julgado** que ampara os pagamentos em folha acima do teto constitucional (Arquivo 35-A, págs 04/13).

Trata-se de **mandado de segurança** movido pelo servidor Manoel Roberto do Carmo em face do Presidente do Legislativo Municipal, que editou, em janeiro/2004 e com base na Emenda Constitucional n° 41/2003, a Portaria GPC-DF n° 05, limitando os vencimentos de todos os servidores ao subsídio do Prefeito sem ressaltar a garantia daqueles que já haviam adquirido direito à remuneração superior àquele limite. Dessa forma, o **pedido formulado foi julgado como procedente**, sendo **concedida a segurança**, em **06/10/2004**, para determinar que a autoridade coatora se abstinhasse de promover a redução, corte ou supressão dos proventos do impetrante, com fulcro nos artigos 5°, incisos XXXVI e LXIX, e 60, § 4°, da Constituição Federal.

Posteriormente, nos autos de **Apelação Cível com Revisão n° 509.573-5/3-00**, em que figurou como apelante a Prefeitura Municipal de Praia Grande e como apelado o servidor Manoel Roberto do Carmo, a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/11/2009, negou provimento ao recurso apresentado, confirmando a sentença que concedeu a segurança, anotando, contudo, que **“ainda que recebam remuneração em valor superior ao teto, não há como cortar, imediatamente, o excesso, de vez que isso viria a afrontar claramente o texto constitucional e nenhuma emenda poderia ignorar essa garantia, senão absorvê-lo por aumentos futuros”**.

<sup>20</sup> Conforme detalhado no relatório das contas de 2019 (TC-005619.989.19-7), a Portaria n° 18/2020, de 31/01/2020, **efetivou a aposentadoria do servidor a partir de 1°/02/2020** (Arquivo 35-A, pág. 03).

<sup>21</sup> O subsídio mensal do Prefeito durante o exercício de 2020 foi de R\$ 28.886,46, conforme informado no item **B.5.2.3.** deste relatório.

A partir do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 30/03/2010, já no mesmo ano e nos seguintes, em que pese a determinação judicial de absorção do excesso remuneratório por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito), o que seria possibilitado por meio do congelamento salarial do servidor, foram **concedidos novos acréscimos sobre seus vencimentos**, tais como adicionais por tempo de serviço (quinquênios, sexta-parte) e revisões gerais anuais<sup>22</sup>, ampliando a diferença salarial em relação ao subsídio do prefeito.

Fosse aplicado o procedimento de **congelamento do vencimento do servidor**, que, em **abril/2010**, mês posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, foi de **R\$ 20.097,04**, com vistas a garantir o **princípio constitucional de irredutibilidade salarial**, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, **tal excesso remuneratório teria sido absorvido pela elevação gradual do subsídio do Prefeito** no período 2010-2020, de modo que, a partir daquele patamar, passariam a ser novamente devidos todos os acréscimos pecuniários decorrentes de revisões gerais anuais, quinquênios, entre outros, respeitando-se o limite constitucionalmente imposto.

Todavia, a Câmara Municipal de Praia Grande **não adotou** mencionado procedimento, **deixando de dar cumprimento**, em nosso entendimento, **aos exatos termos constantes da decisão judicial transitada em julgado** decorrente da Apelação Cível com Revisão nº 509.573-5/3-00, **efetuando pagamento** ao servidor Manoel Roberto do Carmo **que extrapolou o limite máximo do subsídio do Prefeito**, estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme detalhado a seguir:

Mês de Referência	Parcelas Remuneratórias <sup>23</sup>	Teto Constitucional (Subsídio do Prefeito)	Pagamento em Excesso
Jan/2020	R\$ 43.647,19	R\$ 28.886,46	R\$ 14.760,73
<b>TOTAL APURADO</b>			<b>R\$ 14.760,73</b>

A título informativo, e conforme detalhado no relatório do exercício anterior (TC-005619.989.19-7), destacamos que mencionado servidor ingressou com requerimento de aposentadoria integral junto ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande inicialmente em 27/09/2017, ocasião na qual reivindicou o recebimento de proventos acima do teto remuneratório, a fim de manter inalterado o padrão remuneratório recebido enquanto servidor ativo do Legislativo Municipal.

<sup>22</sup> Conforme cronologia detalhada nos relatórios das contas de 2018 (TC-005278.989.18-1) e 2019 (TC-005619.989.19-7).

<sup>23</sup> Vencimento Base (código 001) + Adicional de Tempo de Serviço (código 005) + Sexta-Parte (código 060) - ficha financeira acostada no Arquivo 35-A, pág. 01.

Após resposta negativa por parte da Entidade Previdência, que indicou ser possível apenas a concessão de aposentadoria com limitação dos proventos ao valor máximo permitido, correspondente ao subsídio mensal do Prefeito, referido servidor solicitou a suspensão do pedido de aposentadoria e ingressou com mandado de segurança, requerendo que fosse determinado à autoridade coatora que se abstinisse de realizar qualquer redução no valor do benefício de aposentadoria integral a que fazia jus o impetrante.

Em decorrência de sucessivas decisões judiciais que determinaram a aplicação do teto constitucional aos proventos de aposentadoria, o servidor Manoel Roberto do Carmo **ingressou, em 16/12/2019, com novo requerimento** junto à Entidade de Previdência, concordando com o cálculo que limitou seu benefício ao subsídio do Prefeito (R\$ 28.886,46), de modo que a Portaria n° 18/2020, de 31/01/2020, efetivou sua aposentadoria a partir de 1º/02/2020.

Os fatos ora elencados, com as definitivas decisões judiciais expedidas, **corroboram a ideia de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto ao pagamento efetuado** pela Câmara Municipal de Praia Grande ao servidor em comento, que **excedeu o teto constitucional municipal** no exercício de 2020 no montante de **R\$ 14.760,73**. Além disso, demonstram **inércia do Poder Legislativo** face à necessidade de adoção de providências em razão das decisões com repercussão geral e aplicabilidade imediata a partir das publicações dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) n<sup>os</sup> 609.381 (Tema n° 480/STF) e 606.358 (Tema n° 257/STF).

**Por fim, oportuno informar que a análise dos valores pagos a título de licença-prêmio e férias vencidas na rescisão do servidor Manoel Roberto do Carmo foi tratada no item B.5.1.4. do relatório das contas de 2019 (TC-005619.989.19-7, Evento 10), tendo em vista que referida despesa foi empenhada ainda no exercício de 2019 (Nota de Empenho n° 453/2019, emitida em 27/12/2019).**

#### **B.5.1.6. PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-ESPOSA**

Conforme dispõe o estatuto dos servidores públicos municipais de Praia Grande (Lei Complementar Municipal n° 15/1992 - Arquivo 21):

Artigo 92 - O salário-família, calculado no valor de 3% (três por cento) da referência I inicial, será concedido a todo servidor:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.

[...]

Artigo 96 - **O salário-esposa** ou companheira calculado na mesma forma do salário-família será **concedido ao servidor desde que a mulher não exerça atividade remunerada.** (g.n.)

Dessa forma, requisitamos à Origem relatório analítico contendo os valores pagos a título de salário-esposa durante o ano de 2020, constatando, assim, que **foi pago o montante de R\$ 5.018,28 a 09 (nove) diferentes servidores** - Arquivo 36.

Entretanto, reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta<sup>24</sup>), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

Tal entendimento coaduna-se com a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há tempos vem declarando inconstitucionais benefícios criados nesses moldes:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei Complementar nº 135/12, de 04 de abril de 2012, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário, regime próprio de Previdência Social e Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guarujá”.

[...]

**Salário-Consorte.** Inequívoca a violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade. **Estado civil do servidor não guarda relação com suas atividades.** Ausente qualquer causa justificadora do benefício. Inconstitucionalidade dos arts. 203 e 204.

---

<sup>24</sup> **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

**Artigo 128** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

[...]

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Modulação de efeitos. Providência oportuna. A retroação dos efeitos de decisão acabaria por atingir servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nos dispositivos invalidados, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé. Efeitos da decisão serão produzidos ao cabo de 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento da ação.

Não conheço do pedido relativo ao art. 679, caput e § 2º. Julgo extinto o processo quanto aos arts. 198, 199 e 679, § 1º. No mais, julgo procedente, em parte, a ação, com modulação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 30.03.2016, v.u.) **g.n.**

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Leis Municipais de nº 7.508/1975 e nº 7.553/1976, que “têm efetuado pagamentos ao funcionalismo público municipal do benefício denominado “salário esposa”, no valor de 5% do salário mínimo (Art. 7º da Lei 7.553/1976)

[...]

Dessa maneira, **verifica-se que o “salário-esposa” constituiu nítida vantagem de caráter pessoal, não estando acobertada pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento.**

Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público, o critério indexador de reajuste da verba municipal previsto no artigo 7º da Lei Municipal nº 7.553/76, de igual maneira não foi recepcionado pela Carta Magna que, em seu artigo 7º, inciso IV,

dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).

Assim, **referidas Leis Municipais devem ser consideradas inconstitucionais**, por estarem, de fato, em flagrante **colisão com o determinado pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para:

1) Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Municipais de nº 7.508, de 21 de outubro de 1975 (artigo 2º) e nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976 (artigo 7º), que instituem o salário-esposa e utilizam o salário mínimo como indexador de reajuste do referido benefício;

2) condenar os requeridos na obrigação de não fazer, **consistente na abstenção de promover novos pagamentos com essa mesma natureza discriminatória (“Salário-Esposa”)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$100.000,00, para cada

pagamento indevidamente realizado, a ser aplicada ao ordenador da despesa pública. (TJ-SP, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública São Carlos, Processo 1008140-64.2017.8.26.0566, Rel. Gabriela Muller Carioba Atanasio, j. 20.04.2018, v.u.) **g.n.**

Portanto, o pagamento de salário-esposa revela-se **inadequado na perspectiva do interesse público** e, ao mesmo tempo, **desproporcional**, na medida em que **não se identifica nenhum dos requisitos da razoabilidade**, uma vez que não é uma necessidade da Administração Pública, mas sim uma conveniência aos servidores públicos beneficiados, em desacordo com os Princípios Constitucionais elencados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e nos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, sendo passível, ainda, de **comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.**

#### B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2017	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2018	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2019	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2020	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado <sup>25</sup>
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim <sup>26</sup>
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado

Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal para a legislatura 2017-2020 foram fixados pela Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016 (Arquivo 39), **em percentual e não valor monetário**, correspondendo a **40% dos subsídios dos Deputados Estaduais**, em afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

<sup>25</sup> Não houve reajuste dos subsídios dos agentes políticos e nem dos servidores do Legislativo Municipal, conforme declaração constante do Arquivo 37.

<sup>26</sup> Certidão acostada no Arquivo 38.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou pela **inconstitucionalidade da vinculação percentual de subsídios**, a exemplo do **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.461/ES, e do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na ADI 125.269-0 (Arquivo 40).

Outro ponto destacado quando do exame do ato fixatório vigente<sup>27</sup> referiu-se ao **erro de forma** quanto à **utilização de lei ordinária ao invés de resolução** para estabelecimento dos subsídios dos Vereadores, haja vista que a matéria é *interna corporis*, exclusiva do Poder Legislativo, bem como só produz efeitos internos, não dependendo da sanção do Chefe do Poder Executivo.

Em razão da irregularidade retro já ter constado do relatório das contas de 2016 da Câmara Municipal de Praia Grande (TC-005043.989.16-9), exercício de exame do ato fixatório vigente, deixamos de levar, nessa ocasião, esse apontamento à conclusão (princípio do *non bis in idem*).

### B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

#### B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	<b>319.146</b>	%	<b>Valor Limite</b>
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	<b>15.193,35</b>
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	R\$ 10.128,90	40,00%	<b>5.064,45</b>   <b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>19</b>		
Número de meses	<b>12</b>		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 2.309.389,20		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 3.464.083,80		
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 1.154.694,60</b>	<b>A menor</b>	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

<sup>27</sup> Processo TC-006233.989.16-9, Evento 11 (Contas Anuais da Câmara Municipal de Praia Grande - Exercício 2017).

### B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos Edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo **0,24%**<sup>28</sup>.

### B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	R\$ 346.637,52	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	R\$ 121.546,80		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	R\$ 121.546,80		<b>Correto</b>

O subsídio mensal do Prefeito durante o exercício de 2020 foi de R\$ 28.886,46 (Arquivo [42](#)).

### B.5.2.4. PAGAMENTOS

#### B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	<b>NÃO</b>
2	Pagamento de Ajudas de Custo	<b>NÃO</b>
3	Pagamento de Auxílios	<b>NÃO</b>
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	<b>NÃO</b>
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	<b>NÃO</b>

Arquivo [43](#).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de informação obtida na Prefeitura (Arquivo [44](#)), verificamos que, naquela municipalidade, não há acordos de parcelamento com agentes políticos decorrentes de quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

<sup>28</sup> Receita Tributária Ampliada 2019: R\$ 980.289.548,26  
 (-) Despesa total com remuneração dos Vereadores: R\$ 2.309.389,20  
**Percentual Resultante:** 0,24%

Dados extraídos do Arquivo [41](#). Receita Tributária Ampliada do Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem.

#### B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

#### B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

##### B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

A Câmara Municipal de Praia Grande contou, durante o exercício examinado, com uma **frota própria de 05 (cinco) veículos**, cujos abastecimentos atingiram o volume de **2.463,81 litros**, no valor total de **R\$ 9.828,15** (Arquivo 45).

Destacamos, por oportuno, que o consumo verificado em 2020 informado pelo Órgão foi **inferior ao observado nos exercícios anteriores**, tal qual demonstrado a seguir:

Ano	Consumo (litros)	Gasto Total (R\$)
2020	2.463,81	R\$ 9.828,15
2019	5.374,05	R\$ 21.209,72
2018	5.948,81	R\$ 23.347,23
2017	7.079,61	R\$ 24.559,75

Informações dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 extraídas dos correspondentes Processos de Contas Anuais (TC-006233.989.16-9, TC-005278.989.18-1 e TC-005619.989.19-7).

Conforme se depreende da análise do quadro supra, houve uma considerável **queda na utilização dos veículos oficiais** do Legislativo, que inclusive pode ter relação com a limitação de locomoção ocasionada pela pandemia da Covid-19, e, por consequência, do gasto com combustível em 2020, de modo que o consumo, em litros, apresentou **redução de 60% em relação à média dos três anos anteriores**.

Em razão do apontamento relacionado à desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas existentes e a demanda de utilização dos veículos oficiais, consignado inicialmente no relatório das contas de 2018 (TC-005278.989.18-1), o Presidente do Legislativo, com a edição da **Ordem de Serviço n° 04/2019**, de 26/12/2019, determinou a **abertura de**

**Processo Administrativo<sup>29</sup> visando produzir os atos necessários para o cumprimento integral das falhas constatadas.**

Por meio do Ofício GPC-L n° 17/2020, que encaminhou o Ato da Mesa n° 02/2020 (Arquivo 46 - Parte 2, págs. 01/02), o Legislativo **efetivou a doação de 05 (cinco) veículos<sup>30</sup>**, modelo Volkswagen Novo Gol City 1.6, cor preta, ano/modelo 2013/2014, de placas EOB-0664, EOB-0667, EOB-0670, EOB-0655 e EOB-0658, passando esses bens, **a partir de 11/02/2020, a integrar o patrimônio da Prefeitura Municipal de Praia Grande.**

Posteriormente, com o envio do Ofício GPC-RH n° 03/2020 (Arquivo 46 - Parte 2, págs. 09/10) e edição da Portaria GPC-RH n° 27/2020 (Arquivo 47), a **Câmara colocou à disposição da Prefeitura Municipal, a partir de 02/03/2020, 02 (dois) de seus motoristas efetivos** (Felipe Simão Gomes - matrícula 624; Luiz Henrique Nunes Junior - matrícula 619), **sem prejuízo dos seus vencimentos** e com as demais vantagens do cargo que ocupam.

Em que pesem as medidas anunciadas pela Origem, observamos que a Câmara Municipal de Praia Grande continuou apresentando em seu quadro de pessoal, em 31/12/2020, **08 (oito) motoristas em atividade**, o que representou **22,9% do total de cargos efetivos providos** na mesma data, conforme consta no item **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL** deste relatório, cujos **salários** totalizaram, no exercício em exame, **R\$ 351.808,99**, discriminados a seguir:

Nome	Cargo	Data de Admissão	Total de Vencimentos (2020)
Angélica Maria dos Santos	Motorista I	10/05/2010	R\$ 46.162,60
Felipe Simão Gomes	Motorista I	1º/12/2015	R\$ 42.252,26
Jackson dos Santos Macedo	Motorista I	15/01/2014	R\$ 43.520,39
João Augusto Rios	Motorista I	02/01/2014	R\$ 45.657,84
Luiz Henrique Nunes Junior	Motorista I	1º/09/2015	R\$ 40.185,76
Marcelo Cabral Chuva	Motorista I	1º/03/2011	R\$ 45.661,31
Sérgio Roberto Bonini Marinho	Motorista I	21/01/2014	R\$ 42.872,87
Wlamir Peruzzetto	Motorista I	20/01/2014	R\$ 45.495,96
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 351.808,99</b>

Arquivo 48.

<sup>29</sup> Autuado com o número 273/19 (íntegra do processo disponibilizada no Arquivo 46 - Partes 1 e 2).

<sup>30</sup> Conforme informação constante do relatório do exercício anterior (TC-005619.989.19-7), a Câmara contava com uma frota própria de 10 (dez) veículos, de modo que, com a doação realizada, esse número foi reduzido pela metade.



Ademais, em cumprimento às determinações exaradas nos julgamentos das Contas Anuais dos exercícios de 2011 e 2012 (TC-002739/026/11 e TC-002430/026/12 - **item E.3.** deste relatório), procedemos à verificação das providências anunciadas pela Edilidade em relação ao controle da frota de veículos, em especial no tocante aos registros dos deslocamentos, evidenciando o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e relatórios da viagem, demonstrando a sua finalidade pública.

Em consulta ao **espaço destinado à disponibilização dos documentos relativos ao controle de combustível dos veículos oficiais** na página eletrônica da Câmara Municipal<sup>31</sup>, apuramos, inicialmente, que **referida seção é de difícil localização**, não havendo atalho em imagem gráfica, quer seja na página inicial ou na página específica de transparência, em prejuízo à ação de controle social dos recursos públicos, sendo possível sua localização apenas por meio da ferramenta de busca de conteúdo, com a digitação do termo 'controle de combustível' (imagens juntadas no Arquivo 50).

Verificamos que foram juntados, na referida página eletrônica, arquivos, por veículo oficial, contendo todos os registros de deslocamentos realizados no exercício de 2020, apresentando informações como data, motorista, solicitante, destino, finalidade, horários de saída/chegada e quilômetros percorridos (Arquivo 49 - Partes 1 a 4).

Em análise, por amostragem, dos relatórios de deslocamento apresentados, verificamos as seguintes falhas:

- Deslocamento realizado no dia 24/08/2020 no veículo oficial placa EOB-0661, tendo como solicitante o Sr. Wagner Barbosa de Andrade, sem identificação de destino e finalidade, com duração de 2h20min (Arquivo 49 - Parte 1, pág. 06).
- Deslocamento realizado no dia 15/09/2020 no veículo oficial placa EOB-0661, tendo como solicitante o Sr. Marcos Allegretti, sem identificação de destino e finalidade, com duração de 45min (Arquivo 49 - Parte 1, pág. 06).
- Descrição genérica de 'a serviço do Vereador' para justificar deslocamento realizado em 30/09/2020 no veículo oficial placa EOB-0661 à Câmara Municipal de Itariri, com tempo total de viagem de 6h30min e 267 quilômetros percorridos, tendo como solicitante a Sra. Marcia Senezezi Gomes (Arquivo 49 - Parte 1, pág. 07).

---

<sup>31</sup> Disponível em: [www.praiagrande.sp.leg.br/transparencia/controle-de-combustivel/controle-interno-1](http://www.praiagrande.sp.leg.br/transparencia/controle-de-combustivel/controle-interno-1). Acesso em 07/06/2021 - Arquivo 49 - Parte 1, pág. 01.



- Deslocamento realizado no dia 29/12/2020 no veículo oficial placa FCP-2153, tendo como solicitante o Sr. Marcos Pastorello, sem identificação de destino e finalidade, com duração de 1h30min (Arquivo 49 - Parte 2, pág. 08).
- Descrição genérica de 'reunião' para justificar viagens solicitadas pelo Sr. Marcos Linhares da Costa no veículo oficial placa FFA-7724 às cidades de Mongaguá, São Paulo e Santos nos dias 05/02/2020, 12/02/2020 e 13/02/2020, respectivamente (Arquivo 49 - Parte 3, pág. 05).

Diante do exposto, considerando que **persistem falhas no controle da utilização dos veículos oficiais**, deixando de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a finalidade pública dos deslocamentos realizados, entendemos por **descumpridas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas** dos exercícios de 2011 e 2012 (TC-002739/026/11 e TC-002430/026/12 - **item E.3.** deste relatório).

#### **B.6.2. BENS PATRIMONIAIS**

A análise do Setor Patrimonial da Câmara Municipal de Praia Grande foi objeto de **Fiscalização Remota** realizada no dia **04/05/2021** na presença da responsável pelo Departamento, Sra. Daniele Francis Oliveira de Brito, e do atual responsável pelo Controle Interno, Sr. Celso Carlos Bonfim (Termo de Verificação acostado no Arquivo 51).

Naquela ocasião, constatamos que a Câmara **adotou recomendação** dos exercícios anteriores no sentido de organizar, por ano de aquisição, pasta com a relação dos bens permanentes adquiridos, contendo nota de empenho, nota fiscal e comprovante de lançamento no sistema patrimonial.

Apuramos, contudo, que o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirou em 14/08/2018, não havendo comprovante de renovação de referido documento até a mencionada data de inspeção.**

Com relação a essa pendência, por meio de Declaração juntada no Arquivo 52, o Departamento Financeiro do Órgão informou que a obtenção do AVCB havia sido, inicialmente, objeto do Processo Administrativo n° 113/2018, que restou arquivado diante da rescisão contratual unilateral por iniciativa da Edilidade, tendo em vista o descumprimento das cláusulas do Contrato n° 18/2018, firmado com a empresa Sarcha Engenharia e Construções Ltda.

Destacou, ainda, que foi instaurado o **Processo Administrativo nº 53/2020**, cujo escopo foi a contratação de serviços de engenharia para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares para as obras necessárias à obtenção do AVCB. Com a finalização do referido processo em 30/12/2020, **permanece pendente de abertura procedimento licitatório para execução das obras apontadas.**

**Sugerimos à próxima fiscalização acompanhar o deslinde da matéria.**

## PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações de forma remota, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

## PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

### D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Verificações		
1	O município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo?	<b>SIM</b> <sup>32</sup>
2	A Câmara mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente?	<b>SIM</b>
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	<b>NÃO</b> <sup>33</sup>
4	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	<b>SIM</b>
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico? (LF nº Lei 12.527/2011)	<b>SIM</b>
6	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, artigo 39, § 6º)	<b>SIM</b>
7	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, artigo 49)	<b>SIM</b>
8	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (LRF, artigo 55, § 2º, e artigo 63, inciso II, "b")	<b>SIM</b>

Arquivo 53

<sup>32</sup> Regulamentada no âmbito do Legislativo por meio do Ato da Mesa nº 02/2016 (Arquivo 53, págs. 02/05).

<sup>33</sup> Na página eletrônica <https://www.praia grande.sp.leg.br/transparencia>, ao clicarmos no link "Dados Abertos", uma mensagem informa que a página não existe, conforme visualizado no Arquivo 53, pág. 06. Acesso em 07/06/2021.

Digno de nota, conforme relatado no item **B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS**, que, em consulta ao espaço destinado à disponibilização dos documentos relativos ao controle de combustível dos veículos oficiais na página eletrônica da Câmara Municipal<sup>34</sup>, constatamos que **referida seção é de difícil localização, não havendo atalho em imagem gráfica, quer seja na página inicial ou na página específica de transparência, em prejuízo à ação de controle social dos recursos públicos**, sendo possível sua localização apenas por meio da ferramenta de busca de conteúdo, com a digitação do termo 'controle de combustível' (imagens juntadas no Arquivo 50).

## D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

## PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

### E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram formalizados pedidos de procedimentos administrativos, conforme relação juntada no Arquivo 54, sendo as correspondentes decisões pelo não prosseguimento, com arquivamento dos autos (Arquivo 54, págs. 10/11 e 17/18).

Analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, não constatando ocorrências dignas de nota.

<sup>34</sup> Disponível em: [www.praia grande.sp.leg.br/transparencia/control-de-combustivel/control-interno-1](http://www.praia grande.sp.leg.br/transparencia/control-de-combustivel/control-interno-1). Acesso em 07/06/2021 - Arquivo 49 - Parte 1, pág. 01.

### E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Contudo, apuramos, no período, desatendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp, conforme quadro a seguir:

Tipo de Documento	Mês de Referência	Ano	Data Prazo de Entrega	Entregue no Prazo	Data de Entrega
SisCAA	12	2019	31/01/2020	Não	10/02/2020
Concessão de Reajuste de Agentes Políticos	12	2019	31/03/2020	Não	16/04/2020

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2012	TC-002430/026/12	DOE 23/05/2014	Data do Trânsito em julgado 09/06/2014
<b>Recomendações:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Realizar com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento ao artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º, e <i>caput</i> do artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal (<b>item B.1.1.</b>).</li> <li>Adotar registros e controle eficientes dos deslocamentos dos veículos próprios do Legislativo, de modo que evidencie o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e cálculo do consumo médio, inclusive elaborando relatórios da viagem onde conste detalhamento de sua finalidade (<b>item B.6.1.</b>).</li> </ul>			

Exercício 2011	TC-002739/026/11	DOE 04/12/2013	Data do Trânsito em julgado 06/01/2014
<b>Recomendações:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Promover ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp (<b>este item</b>).</li> <li>Aperfeiçoar o controle da frota de veículos, fazendo constar a finalidade para a qual está sendo utilizado (<b>item B.6.1.</b>).</li> </ul>			

Em que pesem as publicações dos Acórdãos dos julgamentos das contas dos exercícios de 2013 (TC-000327/026/13), 2014 (TC-002732/026/14), 2015 (TC-000896/026/15) e 2017 (TC-006233.989.16-9) terem sido realizadas no Diário Oficial em 05/06/2019, 04/05/2019, 10/02/2021 e 20/02/2021, respectivamente, referidas decisões possuem recursos ordinários interpostos pendentes de apreciação, e, portanto, ainda não transitaram em julgado, razão pela qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras.

As contas do Legislativo Municipal referentes aos exercícios de 2016 (TC-005043.989.16-9), 2018 (TC-005278.989.18-1) e 2019 (TC-005619.989.19-7) permanecem em trâmite nesta Corte de Contas.

#### E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	TC-004639.989.18-5	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP <sup>35</sup>
2017	TC-006882.989.16-3	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP <sup>36</sup>
2016	TC-004404.989.16-2	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP <sup>37</sup>

Arquivo [55](#)

Destacamos, por oportuno, que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Praia Grande referentes ao exercício de 2019 (TC-004980.989.19-8) encontram-se em trâmite neste E. Tribunal.

#### PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

##### F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>		<b>R\$ 2.090.488,15</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 3.055,00
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 14.130,89
(-) Valores Restituíveis		R\$ 9.395,67
<b>Liquidez em 30.04</b>		<b>R\$ 2.063.906,59</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>		<b>R\$ 1.036.104,12</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 635.176,19
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ 1.884,15
<b>Liquidez em 31.12</b>		<b>R\$ 399.043,78</b>

<sup>35</sup> Conforme Decreto Legislativo n° 19, de 20/10/2020.

<sup>36</sup> Conforme Decreto Legislativo n° 02, de 28/02/2020.

<sup>37</sup> Conforme Decreto Legislativo n° 10, de 10/09/2019.



Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp, conforme demonstrativo juntado no Arquivo 56. Saldo de Restos a Pagar Não Processados em 31/12/2020 no valor de R\$ 399.043,78 (Arquivo 13, pág. 07).

### F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 27.448.127,57	R\$ 1.459.921.153,60	1,8801%	1,8801%	
07	R\$ 27.514.206,12	R\$ 1.454.798.474,16	1,8913%		
08	R\$ 27.611.559,42	R\$ 1.480.885.288,36	1,8645%		
09	R\$ 27.544.236,28	R\$ 1.503.180.025,29	1,8324%		
10	R\$ 27.546.921,37	R\$ 1.508.850.989,82	1,8257%		
11	R\$ 27.483.356,31	R\$ 1.517.706.807,46	1,8108%		
12	R\$ 27.437.388,74	R\$ 1.522.821.678,27	1,8017%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,08%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha), não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>38</sup>.

### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,80%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

<sup>38</sup> Especificamente em relação ao mês de julho/2020, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho do referido exercício.

RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inexistente legislação, setor, comissão ou equivalente na estrutura do Legislativo responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, lacuna que prejudica o exercício do controle externo previsto nos artigos 70, *caput*, e 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

### A.3. CONTROLE INTERNO

- Falta de segregação de funções, eis que o responsável pelo Controle Interno também exerceu seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas compras de equipamentos e sistemas, caracterizando possível conflito de interesse (**reincidência**).

### B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

- **Histórico de contumácia na superestimativa dos repasses recebidos**, de modo que, nos dois últimos exercícios analisados, a Câmara tem devolvido aos cofres do Executivo parcelas superiores a 16% dos duodécimos (média de 16,64%), o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos ao exercício da atividade institucional do Legislativo (**reincidência**).
- Ainda assim, na previsão dos repasses para o exercício seguinte, constante da Lei Municipal nº 2.007, de 27/11/2020 (LOA 2021), a fixação das despesas da Câmara não levou em consideração o histórico recente de gastos realizados, mantendo praticamente o mesmo volume de recursos previsto no exercício em exame, caracterizando inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- A ocupação dos cargos em comissão correspondeu a 57,32% do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (**reincidência**).

#### B.5.1.2. DESPROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES DOS VEREADORES

- O vencimento mensal dos Assessores (Legislativos e Parlamentares) registrado em dezembro/2020, de R\$ 23.315,50, superou o dobro do subsídio pago aos Vereadores (R\$ 10.128,90) - **reincidência**.
- Desproporcionalidade do vencimento base aplicado aos Assessores quando comparado com os valores praticados em outras Casas Legislativas de Municípios de grande porte da Região da Baixada Santista (197,7% acima da média) e de outros de semelhante perfil populacional e de receita do Estado de São Paulo (276,4% acima da média) - **reincidência**.
- Considerando a **incorporação de gratificação julgada inconstitucional** aos vencimentos dos servidores comissionados do Legislativo de Praia Grande, promovida por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 799/2019, com os decorrentes reflexos financeiros no exercício em exame, bem como a **discrepância dos valores pagos aos Assessores de Vereadores** em relação às demais Câmaras de Municípios com semelhante perfil populacional e de receita, temos que os **pagamentos efetuados a tais servidores ocorreram em desacordo com os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade**, previstos, respectivamente, no *caput* dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

#### B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

- Previsão de gratificação adicional de 30% por dedicação exclusiva (sujeição de carga horária mínima de 08 horas diárias) a servidores ocupantes de cargos efetivos, cujas jornadas de trabalho, legalmente estabelecidas, já previam, quando de seus ingressos, o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais (**reincidência**).

- Incompatibilidade da previsão de pagamento de adicional a título de gratificação por dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração, tendo em vista a natureza especial desses cargos, de ampla confiança e estreita proximidade com a autoridade a que estão vinculados, o que necessariamente pressupõe dedicação integral, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Razoabilidade e Interesse Público (**reincidência**).
- Pagamentos efetuados no montante de R\$ 88.563,16 a 11 (onze) servidores efetivos e 01 (uma) servidora comissionada com base em gratificação por dedicação exclusiva, implementada por meio da edição da Lei Complementar Municipal n° 799/2019.

#### **B.5.1.4. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE EXECUTAM TAREFAS ESPECIAIS**

- **Pagamento de gratificações a servidores que executam tarefas especiais** (Anexo I, item XVIII, da Lei Complementar Municipal n° 799/2019) sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando **mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário**, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade e à jurisprudência desta Corte.
- Pagamentos efetuados no montante de R\$ 75.327,00 a 09 (nove) servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Zelador, Escriturário, Motorista I e Operador Técnico em Computação, sendo que, em alguns casos, a gratificação especial chegou a representar expressivas parcelas de 99,7% do vencimento base.

#### **B.5.1.5. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL COM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AO SERVIDOR MANOEL ROBERTO DO CARMO**

- Pagamento efetuado durante o exercício em exame ao servidor Manoel Roberto do Carmo (CPF: 512.539.768-72), ocupante do cargo de Diretor Legislativo, extrapolou o limite máximo do subsídio do Prefeito, estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, no montante de R\$ 14.760,73 (**reincidência**).

- A Câmara não cumpriu os exatos termos constantes da decisão judicial do TJSP, transitada em julgado, decorrente da Apelação Cível com Revisão n° 509.573-5/3-00, deixando de efetivar determinação de absorção do excesso remuneratório inicialmente autorizado por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito).
- Sucessivas decisões judiciais, expedidas nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo servidor para sustentar seu requerimento de aposentadoria, contrárias à intenção de se garantir o recebimento de proventos em patamares superiores ao teto municipal aplicado, o que corrobora a ideia de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto ao pagamento efetuado.
- Inércia do Poder Legislativo face à necessidade de adoção de providências em razão das decisões com repercussão geral e aplicabilidade imediata a partir das publicações dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) n°s 609.381 (Tema n° 480/STF) e 606.358 (Tema n° 257/STF).

#### **B.5.1.6. PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-ESPOSA**

- Pagamento de salário-esposa no montante de R\$ 5.018,28 a 09 (nove) diferentes servidores, em contrariedade aos Princípios Constitucionais elencados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e nos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

#### **B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS**

- Em que pesem as medidas adotadas pela Origem no exercício (doação de cinco veículos oficiais e cessão de dois motoristas, sem prejuízo dos vencimentos, ao Executivo Municipal), a Câmara continuou apresentando em seu quadro de pessoal, em 31/12/2020, 08 (oito) motoristas em atividade, o que representou 22,9% do total de cargos efetivos providos na mesma data, com vencimentos pagos em 2020 da ordem de R\$ 351.808,99, denotando desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas existentes e a atual demanda de utilização dos veículos oficiais.
- Disponibilização dos documentos relativos ao controle de combustível dos veículos oficiais na página eletrônica da Câmara Municipal em seção de difícil localização, não havendo atalho em imagem gráfica, quer seja na página inicial ou na página específica de transparência, em prejuízo à ação de controle social dos recursos públicos.



- Falhas no controle de utilização dos veículos oficiais, com ausência de indicação de destino e finalidade, bem como uso de descrição genérica para justificar os deslocamentos, em descumprimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas dos exercícios de 2011 e 2012 (**reincidência**).

#### **B.6.2. BENS PATRIMONIAIS**

- O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirou em 14/08/2018, não havendo comprovante de renovação de referido documento até 04/05/2021.

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- O site do Legislativo não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (**reincidência**).

#### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp.
- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (**itens B.1.1., B.6.1. e E.3.** deste relatório).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20, em 14 de junho de 2021.

**Rafael Lopes Felix**  
**Chefe Técnico da Fiscalização**